



Agravo de Instrumento nº 0057404-96.2026.8.19.0000

Agravantes: SÔNIA REGINA SILVA FROST

MARCO VINICIUS PESSOA DINIZ

Agravada: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A

Juiz Prolator da Decisão: TANIA PAIM CALDAS DE ABREU

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **SÔNIA REGINA SILVA FROST** contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação apresentada, nos seguintes termos:

"(...) Em que pese a intempestividade da impugnação ofertada pelo réu/executado às fls. 786/789, fato é que, conforme entendimento do STJ, a retificação de erros de cálculo não está sujeita à preclusão, podendo o juiz atuar até mesmo de ofício. (...)

Nesse sentido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do exequente e o descumprimento dos termos da condenação (o que violaria a coisa julgada), passo a apreciar a impugnação do executado, procedendo-se aos devidos ajustes na planilha do saldo devedor remanescente.

Com relação à alegação de que é descabida a incidência de multas do art. 523 sobre o saldo devedor remanescente, não assiste razão ao executado/impugnante, pois o art. 523, §2º, do CPC prevê expressamente tal incidência, sendo certo que o



STJ já se manifestou a respeito do cabimento de multa nestas hipóteses. (...)

Destarte, as multas de 10% previstas no art. 523, do CPC/15 devem incidir tão somente sobre o valor remanescente devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo, pois, indevida a sua incidência sobre o montante total dos custos do procedimento (valor da obrigação de fazer), utilizado como parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, quanto a este ponto, assiste razão ao executado/impugnante.

Quanto à alegação de que para o cálculo do débito remanescente a título de honorários advocatícios de sucumbência o abatimento do valor já pago (R\$ 15.895,03, fls. 647) deve ser feito ao final, após o cálculo da totalidade devida, também assiste razão ao executado/impugnante, de modo que tal montante não deve ser descontado previamente sobre o montante total do valor do procedimento.

Por conseguinte, entendo que sobre os cálculos apresentados pelo réu/executado às fls. 786/789, no montante de R\$ 81.577,69 devem ser acrescidos multa de 10% e honorários de 10%, os quais incidem desde a data do depósito do montante incontroverso (08/07/2024, fls. 644), perfazendo o montante total de R\$ 102.499,54, até 12/06/2025 (uma vez que a exequente renunciou os encargos incidentes após a referida data, fls. 783), conforme cálculo realizado por meio da ferramenta de "Cálculo de Débitos Judiciais", no site deste Tribunal, cuja juntada determino.

Por esses motivos, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o saldo devedor remanescente a título de honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 102.499,54 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Custas pela impugnada/exequente, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida às fls. 171. Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, e conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, condeno a autora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito remanescente (art. 85, § 2º, do CPC/15), cuja exigibilidade fica, por ora, suspensa, tendo em vista que a autora/impugnada é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 171), a atrair a incidência do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Preclusa a presente decisão, DETERMINO o seguinte:

1. Intime-se o executado para pagar o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 102.499,54 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de penhora online. (...)"

Nas razões recursais, os agravantes alegam que a peça de fls. 786/789 foi apresentada após o transcurso do prazo legal de impugnação, fato expressamente certificado pelo cartório. Sustentam que a matéria deduzida pela executada versa sobre critérios de cálculo e excesso de execução, hipóteses que se



submetem à preclusão temporal e não autorizam correção *ex officio* fora do erro material estritamente aritmético. Alegam ainda que a conduta da devedora viola a boa-fé e incorre em preclusão lógica, haja vista o pedido pretérito de prazo para pagamento voluntário formulado às fls. 776. Asseveram que a condenação sucumbencial imposta ao autor da demanda é descabida, pois a execução é movida exclusivamente pela patrona titular dos honorários (art. 85, § 14, do CPC), e que a fixação de honorários sobre o valor remanescente viola a regra do proveito econômico. Defende que a r. decisão embargada se negou em analisar o pedido formulado (fls. 791/803) para que fosse anulada a renúncia aos encargos de mora, anteriormente manifestada às fls. 781/784, na ocasião em que exequente informou que efetuaría o pagamento do saldo remanescente. Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, declarando preclusa a impugnação intempestiva, afastando a verba sucumbencial e determinando o prosseguimento da execução. Pugnam pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo submete-se à verificação cumulativa dos requisitos do artigo 300 c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Exige-se a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No exame de cognição sumária próprio desta fase processual, constata-se a ausência do requisito do perigo de dano iminente e irreparável. O cumprimento de sentença na origem encontra-se em fase de definição do saldo devedor de verba honorária, inexistindo ordem concreta de levantamento indevido ou constrição patrimonial irreversível contra os agravantes.





A controvérsia relativa à higidez dos cálculos e à preclusão das matérias arguidas na origem demanda a análise exauriente da marcha processual, o que melhor se amolda ao julgamento colegiado definitivo do mérito recursal, sem prejuízo da ulterior reversão do quadro delineado na origem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R